



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.928 - RJ (2011/0053116-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN ALONSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE ADUTORA - ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC não configurada. Tribunal *a quo* que analisou detida e fundamentadamente todos os elementos essenciais ao correto julgamento da lide.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, principalmente em razão da celebração de acordo extrajudicial firmado com o objetivo de ressarcir o dano material causado, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, em razão do rompimento de uma manilha de água que provocou o alagamento da residência dos autores. Impossibilidade do reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em virtude da falta de cotejo analítico. Impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial no tocante à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.928 - RJ (2011/0053116-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN ALONSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão monocrática de fls. 609-611, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo regimental pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CEDAE. ROMPIMENTO DE MANILHA. ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. PERDA DE BENS. TRANSAÇÃO SOBRE DANOS AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DANO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACOLHIDO. APELAÇÕES. DENEGADO O RECURSO DO RÉU E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DOS AUTORES, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.

A QUITAÇÃO PASSADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL HÁ DE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. Inexistindo expressa referência ao dano moral, não resta obstada a pretensão de respectiva reparação. Precedentes do STJ.

O alagamento da residência da forma como ocorrida, com a perda de bens, da tranqüilidade e do aconchego do lar, transcendem, e isso é mais do que evidente, os limites dos meros aborrecimentos, gerando dano moral.

Caso em que a quantia de R\$ 30.0000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos demais, fixada pela sentença importa justa reparação ao prejuízo extrapatrimonial sofrido.

Os honorários advocatícios, no caso, devem ser fixados com base no art. 20, § 3º do CPC, e bem ponderadas as circunstâncias dos autos, o percentual de 10% sobre o valor da condenação mostra-se adequado" (fl. 369).

Nas razões do especial (fls. 412-427), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil; e 393 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ocorrência de caso fortuito a excluir a responsabilidade da empresa pelos prejuízos causados em razão do estouro da tubulação; c) ausência de comprovação real do dano, constituindo a demanda em mera tentativa de enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio público; e, d) necessidade de redução do valor arbitrado a título de indenização.

Inadmitido o recurso na origem, adveio agravo de instrumento, visando destrancar o processamento da insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 609-611), o então relator negou provimento ao agravo de instrumento utilizando-se dos seguintes fundamentos:

- a) violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC não ocorrentes;
- b) incidência do óbice da súmula 7/STJ relativamente à responsabilidade civil da empresa;
- c) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a empresa interpõe agravo regimental (fls. 614-622), aduzindo, em síntese;

i) existência de omissão no julgado do Tribunal *a quo*, que deixou de apreciar a temática relativa à inviabilidade de previsão da possibilidade de rompimento da adutora e de que sanou os danos patrimoniais causados pelo envio de técnicos ao local;

b) inaplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ, pois desnecessário o reexame de matéria fática, uma vez que os canos são fabricados para suportar pressões elevadíssimas, mas apenas aquelas imagináveis, o que não foi o caso, configurando mera aferição de fato incontroverso;

c) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, havendo no corpo do recurso especial não apenas ementas de casos análogos a este, mas o efetivo cotejo analítico entre os julgados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.928 - RJ (2011/0053116-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE ADUTORA - ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC não configurada. Tribunal *a quo* que analisou detida e fundamentadamente todos os elementos essenciais ao correto julgamento da lide.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, principalmente em razão da celebração de acordo extrajudicial firmado com o objetivo de ressarcir o dano material causado, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, em razão do rompimento de uma manilha de água que provocou o alagamento da residência dos autores. Impossibilidade do reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em virtude da falta de cotejo analítico. Impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial no tocante à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, tal como constou da decisão agravada, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011.

2. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, pois para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no acórdão recorrido, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática.

No caso concreto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, principalmente pela celebração de acordo extrajudicial firmado com o objetivo de ressarcir o dano material causado, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, em razão do rompimento de uma manilha de água que provocou o alagamento da residência dos autores.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Desinfluyente para a solução da controvérsia, as normas invocadas pela ré (Decreto 553/76 e a Lei 1 1.445/07/ para justificar seu atuar, posto que se trata de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo, expressa no art. 37, § 6º, da CRFB/88; logo, somente a efetiva prova da ocorrência de umas das excludentes de responsabilidade, ônus seu e do qual não se desincumbiu, é que restaria afastado seu dever de indenizar.

Ademais, qualquer discussão acerca de temas com vistas a afastar o nexos causal revela-se descabido, porquanto a apelante, ao celebrar acordo extrajudicial com os apelados para o ressarcimento do dano material decorrente do mesmo evento danoso, acabou por admitir relação de causalidade entre o fato e o dano experimentado pelas vítimas. (...)

Portanto, o que resta a decidir é apenas se o acordo celebrado entre as partes também quita o alegado prejuízo extrapatrimonial, e se o evento gerou também dano moral. Mas o termo de quitação por cópia a fls. 65 só vincula sua signatária, a apelada Carmen Lúcia, e não os demais autores. Só por isso sequer se poderia cogitar de quitação de dano moral experimentado pelos últimos.

Além disso, como no aludido termo não houve expressa referência ao dano moral, conclui-se que a composição civil celebrada pelas partes restringiu-se somente aos danos materiais; daí que nem mesmo em relação à Carmen Lúcia a quitação por ela passada estaria a alcançar o dano moral. (...)

Por outro lado, o alagamento da residência dos apelados como ocorrido, com a perda de bens e a tranqüilidade e aconchego do lar, transcendem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e isso é mais do que evidente, os limites dos meros aborrecimentos, gerando dano moral, pela iniludível lesão de bem integrante da personalidade, como a integridade psicológica, causando dor, sofrimento e angústia aos autores" (fls. 372/373).

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Igualmente, o apelo não comportava a análise de divergência jurisprudencial no tocante à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

4. No tocante ao dissenso jurisprudencial, inviável a modificação da decisão agravada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0053116-2

AgRg no
Ag 1.407.928 / RJ

Números Origem: 201013708253 535107420108190000 560884620068190001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN ALONSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN ALONSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.